



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 260/2026

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado" para Instituir a "Semana Estadual de Conscientização sobre o Holocausto" no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531/2022, que "consolida as Leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário oficial do Estado" para instituir a "Semana Estadual de Conscientização sobre o Holocausto" no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Na Justificação, acostada às pp.6 dos autos eletrônicos, o Autor observa que:

O Holocausto representa um dos períodos mais sombrios da história da humanidade, marcado pela perseguição sistemática e extermínio de milhões de pessoas, especialmente judeus, por motivos étnicos, religiosos e políticos. A lembrança desses fatos não se limita ao passado, pois suas consequências e lições permanecem atuais, exigindo constante vigilância da sociedade.

A proposta busca fomentar, especialmente entre as novas gerações, o conhecimento histórico fundamentado, por meio de atividades educativas como palestras, exposições, exibição de filmes, acervos fotográficos e ações culturais. Trata-se de uma iniciativa que fortalece valores como respeito, dignidade humana, liberdade religiosa e convivência pacífica entre diferentes.

Além disso, o projeto reforça o compromisso do Estado de Santa Catarina com a promoção da verdade histórica e com o combate a narrativas distorcidas ou revisionista, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, consciente e plural.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de abril de 2026 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual^[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Cumprе ressaltar, por fim, que a análise empreendida por esta Comissão restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, nos termos de sua competência regimental. As questões atinentes ao mérito da iniciativa, especialmente por versarem sobre tema de elevada sensibilidade histórica, social e educacional, deverão ser objeto de apreciação mais aprofundada pelas comissões temáticas competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0260/2026 tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer
Relator

^[4] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 14/07/2026, às 13:01.
